**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo(a) Promotora Eleitoral que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com lastro nos autos da Notícia de Fato Eleitoral n. XXX e com fulcro nos arts. 127 da Constituição Federal, 15 da Resolução TSE 23.600/19, 96, inciso I, da Lei 9.504/97 e 3.º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.608/19, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** em face de

**XXXXX**.

**I – SÍNTESE FÁTICA**

Foi instaurada Notícia de Fato nesta Promotoria Eleitoral, tombada sob os autos XXXXX, através de denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (fls. 01-02), noticiando possíveis irregularidades na divulgação, em grupo do aplicativo *Whatsapp*, de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral.

Narrou-se que, no dia 20 de junho de 2024, por volta das XXX h, a pessoa de XXX, ora representado, que seria funcionário público municipal, teria divulgado, no grupo de *Whatsapp* do repórter XXX, resultados de pesquisa eleitoral sem registro, infringindo, assim, a legislação eleitoral. Acompanhando a denúncia, advieram o *print* da publicação no sobredito grupo (fls. XXX) e a descrição do contato que teria divulgado a pesquisa (fls. XXX).

Sobreveio, ainda, denúncia complementar, também encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, instruída por *prints nos quais* constavam o atual Prefeito, Sr. XXXXX, tecendo comentários, através de áudios, acerca da sobredita pesquisa eleitoral divulgada no grupo do repórter XXXX.

A pesquisa eleitoral teria sido realizada pela empresa XXX, razão pela qual, após obtenção dos dados desta, expediu-se ofício solicitando-lhe informações acerca do fato investigado (fls. XXX).

Em resposta, além de encaminhar a integralidade do resultado da pesquisa e a nota fiscal, a empresa XXXX informou que a sua contratação para realização da pesquisa referente às eleições municipais de 2024 em XXX/TO foi promovida via contato telefônico no dia XXX, pela pessoa de XXXX, pelo valor de R$ XXX (XXX), tendo, ainda, esclarecido que a **sobredita pesquisa eleitoral não foi registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais e que a sua divulgação não estava autorizada pela empresa** *(inclusive, constava essa informação em todas as páginas da pesquisa).* Ressaltou, ainda, os métodos empregados na realização da pesquisa eleitoral, bem como noticiou que o pagamento da pesquisa foi realizado pelo contratante XXXX (fls. XXX).

Desta forma, considerando os fatos e as provas até então colhidos, procedeu-se a inquirição de XXXX (fls. XXX), contratante da pesquisa eleitoral, de XXXX (fls. XXX), proprietário do grupo onde a pesquisa eleitoral foi divulgada, e do ora requerido XXX (fls. XXX), responsável pela divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral sem registro.

O Sr. XXXX, em sua oitiva, asseverou que realizou a contratação da pesquisa eleitoral sem registro para fim exclusivamente interno, haja vista que seu irmão é pré-candidato ao cargo de prefeito, tendo, no mais, ressaltado que apenas teria repassado o resultado dessa pesquisa ao atual prefeito de XXX. Aduziu, ainda, não ter encaminhado o resultado da pesquisa ao requerido.

Em sua hora, embora relate que não tenha visualizado as mensagens referentes ao resultado da pesquisa eleitoral no aplicativo eletrônico, o Sr. XXXX explicitou, de maneira categórica, que o seu grupo, onde foram divulgadas as imagens, **não se trata de um grupo restrito de amigos**, mas sim de **canal (grupo) composto por vários moradores de XXXX, de diferentes segmentos sociais, com o fito de serem divulgadas notícias diversas.**

Por seu turno, o representado, ao ser perquirido sobre os fatos, limitou-se a dizer que não se recordava de ter encaminhado o resultado das pesquisas eleitorais no grupo de *Whatsapp* do XXXX, tampouco soube esclarecer se teria, ou não, recebido o resultado dessa pesquisa eleitoral sem registro realizada pela empresa XXXX.

Nesse carril de ideias, em que pese a versão apresentada em sua oitiva, as provas coligidas no seio da presente Notícia de Fato Eleitoral, **mormente os *prints* que externam a publicação dos resultados pelo número de telefone XXX e a descrição do contato responsável pela publicação**, evidenciam que o requerido realizou a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. A propósito, seguem os dois *prints:*

COLAR O *PRINT* DA DIVULGAÇÃO

Dessume-se, portanto, que os elementos angariados demonstraram, *sine dubio,* que XXX realizou a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro através de grupo de *Whatsapp*, que extrapola claramente a esfera particular e restrita[[1]](#footnote-2) (aliás, conta com aproximadamente 185 membros, o que é relevante, considerando que o Município de XXX se trata de pequena cidade do interior, na qual já houve vencedor de eleição para Prefeito com apenas 19 votos a mais do que o segundo colocado[[2]](#footnote-3)), incorrendo, por conseguinte, na conduta vedada pela legislação eleitoral, razão pela qual se faz mister a propositura da presente demanda.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

No caso em testilha, conforme se visualiza da narrativa fática adredemente alinhavada, verifica-se que o ora representado promoveu a divulgação, em grupo de *Whatsapp* com aproximadamente 185 participantes, de pesquisa eleitoral sem registro, o que malfere, claramente, as regras eleitorais.

Com efeito, é imperioso trazer à baila o conceito de pesquisa eleitoral, consoante lições doutrinárias de Rodrigo López Zilio[[3]](#footnote-4), *in verbis:*

A pesquisa eleitoral consiste em procedimento de inquirição empregado para avaliar o desempenho e a aceitação de candidatos, partidos e coligações junto ao eleitorado, com o objetivo de fornecer subsídio sobre o quadro eleitoral em andamento. Tal qual uma fotografia, o resultado da pesquisa revela o potencial momentâneo dos candidatos na avaliação do eleitorado. Dessa forma, a pesquisa se caracteriza como valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito,

Como cediço, a legislação eleitoral estabelece a obrigatoriedade do registro junto à Justiça Eleitoral das pesquisas,

Isto é, para aquelas pesquisas que serão levadas ao conhecimento público, afigura-se imprescindível o prévio registro junto à Justiça Eleitoral. Por outro lado, para aquelas pesquisas que não serão levadas ao conhecimento público, que são conhecidas como “pesquisas internas”, não há necessidade de registro junto à Justiça Eleitoral.

Sem embargos, o art. 33, da Lei 9.504/97, que estabelece os requisitos para a realização das pesquisas eleitorais, preconiza que:

Art. 33. **As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;    (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.      (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

(...)

Igualmente, a Resolução TSE n. 23.600 de 2019, que disciplina os procedimentos relativos ao registro e à divulgação de pesquisas de opinião pública, realizadas para conhecimento público, relativas às eleições ou aos candidatos, também apregoa através do art. 2.º, que:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, **para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação,** as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(...)

No caso *sub judice*, consoante se observa da resposta encaminhada pela empresa e da oitiva do contratante, a pesquisa eleitoral não foi registrada junto à Justiça Eleitoral. Tanto que, conforme se visualiza em quase todas as páginas da sobredita pesquisa eleitoral (fls. XX-XX), constam as seguintes informações: **“ATENÇÃO. Pesquisa não foi registrada na Justiça eleitoral. É proibida a divulgação de acordo com a Lei n. 9.504-97.(...)”.**

Por corolário lógico, o resultado desta pesquisa eleitoral, que não foi registrada junto à Justiça Eleitoral, não deveria ser divulgado ao conhecimento público.

Entretanto, apesar de constar explicitamente no material a observação referente à proibição de divulgação, restou suficientemente demonstrado nos autos, sobretudo pelos *prints* acima colacionados, que o requerido violou as regras eleitorais e, consequentemente, incorreu nas sanções prescritas no art. 33, § 3.º, da Lei. 9.504/97 e no art. 17, da Resolução TSE 23.600/10, que estatuem, respectivamente:

§ 3º **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações** de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.”.

Art. 17. **A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)** (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Nesse diapasão, ao discorrer sobre a predita infração eleitoral e sobre a sua responsabilidade, o ínclito professor Marcilio Nunes Medeiros[[4]](#footnote-5), com a precisão e coerência, vaticina que:

18. Irregularidades que ensejam a multa.

Incide a multa prevista no § 3.º nos casos de divulgação de pesquisa eleitoral sem a existência de anterior registro.

(...)

21. Responsáveis. São punidos com multa os responsáveis pela divulgação da pesquisa eleitoral sem registro. O instituto de pesquisa de opinião somente pode ser sancionado se divulgar os resultados da pesquisa que realizou. **É perfeitamente possível, p. ex., que a realização da pesquisa tenha sido feita para consumo interno de partido ou candidato e um terceiro tenha divulgado esses números, caso em que deve ser punido na forma do § 3.º deste art. 33.** (…). (destacou-se).

Em igual tom, ao discorrer também sobre a infração eleitoral estampada no § 3.º do art. 33 da Lei das Eleições, o Rodrigo López Zilio leciona que[[5]](#footnote-6):

(...) O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as existências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.-TSE nº 23.600/2019). A impugnação, portanto, abrange um dúplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa **e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.(...)**

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de 50.000 a 100.000 UFIRs (art. 33, § 3.º, da LE). **Trata-se de infração eleitoral com sanção exclusivamente pecuniária, aplicável a todo aquele que** – seja partido, candidato, coligação, meio de comunicação social ou empresa responsável pela pesquisa – **procedeu à divulgação da pesquisa eleitoral sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral.** Para a consumação do ilícito basta que a pesquisa sem o prévio registro seja dirigida para o conhecimento público, atingindo um número indeterminado de pessoas.(…).. (destacou-se)

Desta maneira, demonstrado que o requerido realizou a divulgação, em grupo de *Whatsapp*, de resultado de pesquisa eleitoral sem o prévio registro, deverá, por consectário natural, ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 17, da Resolução TSE 23.600/19 e no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97.

Outra não é a orientação jurisprudencial mais abalizada pelos Tribunais pátrios, senão vejamos:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO. 1. Resta inequívoca a divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro exigido na legislação pertinente. 2. A imposição de multa eleitoral no processo de divulgação de pesquisa sem prévio registro objetiva restabelecer a isonomia do pleito. 3. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (TRE-AM - RP\_NOVO: 060221987 MANAUS - AM, Relator: VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 237, Data 18/12/2018, Página 25)

RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO POR MEIO DE REDE SOCIAL FACEBOOK. IRREGULARIDADE. PENALIDADE DE MULTA. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM SEU MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. A multa prevista no art. 33, § 3.º, da Lei de Eleições não condiciona a sua aplicação à existência de desobediência à ordem judicial prévia, porquanto a simples publicação da pesquisa que não atende aos critérios legais, por si só, configura a infração à norma, descabendo qualquer exigência de notificação judicial prévia. Portanto, não há perda de objeto na demanda com o atendimento à intimação judicial, em decisão liminar, para retirada da publicação irregular. Por expressa disposição legal (art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997), a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações pertinentes sujeita os responsáveis à penalidade de multa. Verificando-se que o recorrente compartilhou imagem, em seu perfil em rede social, contendo um gráfico na tentativa de expressar visualmente dados percentuais das intenções de voto, com o inequívoco intuito de propalar suposta pesquisa realizada com eleitores e influenciá-los na data do pleito, uma hora antes do fechamento das urnas, correta a sentença que aplicou a penalidade de multa nos termos do § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/1997. Desnecessário é aferir se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para afetar o equilíbrio das eleições, não incidindo, portanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a aplicação da multa, em seu mínimo legal, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular. (TRE-MS - RE: 44385 CAMPO GRANDE - MS, Relator: ELIZABETE ANACHE, Data de Julgamento: 27/11/2017, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1866, Data 05/12/2017, Página 21/24)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. INTERNET. PROCEDÊNCIA. MULTA. 1. Há nos autos elementos probatórios suficientes que comprovam a realização de uma pesquisa eleitoral sem prévio registro. 2. A publicação de pesquisa eleitoral possui teor indutivo de captação de sufrágio. 3. A mera divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro enseja a imposição da multa do art. 33, § 3º da Lei 9.504/97, sendo prescindível a análise da influência da conduta no equilíbrio do pleito. 4. Não provimento do Recurso. (TRE-PE - RE: 18256 LAJEDO - PE, Relator: ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 076, Data 05/04/2017, Página 08)

Corroborando esse raciocínio jurídico, esteia-se peremptório o posicionamento assentado pelo **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, conforme se observa dos precedentes a seguir ajoujados. Ei-los:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **6. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal. 7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, [...] a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a Lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017) (AGR-AI nº 817- 39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018**). 8. Já decidiu esta Corte que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AGR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014) (AGR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016). 9. Não se conhece de Recurso Especial por dissídio jurisprudencial nos casos em que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 10. Agravo regimental desprovido.” (TSE; AgRg-AI 244-35.2016.6.05.0093; BA; Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Julg. 23/05/2019; DJE TSE 05/08/2019; Pág. 131)

PESQUISA ELEITORAL. INSTAGRAM. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. CARÁTER PRIVADO AFASTADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou que houve divulgação de pesquisa ao público em geral, afastando expressamente a tese de se tratar de conversa ou publicação de caráter privado, conclusão cuja reforma demandaria o reexame do contexto fático-probatório, inviável em recursos de natureza extraordinária. **2. A divulgação ao público em geral, em perfil de rede social, de dados relativos a pesquisa eleitoral, sem o necessário registro na Justiça Eleitoral, atrai a incidência da multa prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97. Precedente: AGR-AI 354-96, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018**. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE; AgRg-AI 446-58.2016.6.09.0074; GO; Rel. Min. Admar Gonzaga; Julg. 13/11/2018; DJETSE 29/11/2018; Pág. 114)

Forçoso, ainda, tecer algumas considerações acerca da configuração da infração eleitoral em voga nos casos de divulgação de pesquisa eleitoral via *Whatsapp*, tendo em vista os contornos jurisprudenciais que permeiam essa temática.

Com efeito, num primeiro momento, mais precisamente em 2017, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a caracterização do ilícito eleitoral na hipótese em que é realizada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo de Whatsapp. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. **1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do Whatsapp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.** 2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, **sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral**. 3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do REspe 74-64, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE; AgRg-REsp 108-80.2016.6.08.0052; ES; Rel. Min. Admar Gonzaga; Julg. 30/05/2017; DJETSE 17/08/2017; Pág. 258)

Entrementes, em março de 2018, no julgamento do REspe n. 41492/SE, o Tribunal Superior Eleitoral, destacando a necessidade de buscar um equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados durante o pleito eleitoral, estabeleceu que a análise da (i)legalidade nestas situações deverá ser feita pelo julgado em cada caso concreto, de tal arte que “o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao conhecimento público o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral”. Segue, nesse viés, a ementa do referido precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO RESTRITA AOS VÍNCULOS DE AMIZADE. DESPROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97.

1. A busca do equilíbrio entre as garantias constitucionais da liberdade de informação e a proteção da veracidade dos dados divulgados ao longo do pleito eleitoral demanda o constante redimensionamento do rigor dispensado pela Justiça Eleitoral em relação ao tema das pesquisas de opinião, com vistas a resguardar a manutenção das boas práticas democráticas.

2. Ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público, ao viabilizarem a interação individual ou por meio de conversas em grupos e até por videoconferências.

3. Diante dos desafios impostos por essa nova sociedade informacional, o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao conhecimento público o resultado da pesquisa eleitoral e, dessa forma, interferir ou desvirtuar a legitimidade e o equilíbrio do processo eleitoral**. Para tanto, poderá basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais: I) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; II) propensão ao alastramento de informações; III) interesses e número de participantes do grupo; IV) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; V) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.**

4. In casu, a dimensão atribuída ao termo conhecimento público não restou assentada nas premissas apresentadas pela Corte Regional, instância exauriente na análise dos fatos e provas. Contudo, não há olvidar-se a facilidade do acesso contemporâneo à tecnologia e, por consequência, à informação, nos diversos canais existentes na atualidade.

5. Recurso Especial desprovido.” (TSE; REsp 414-92.2016.6.25.0014; SE; Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; Julg. 06/03/2018; DJETSE 02/10/2018; Pág. 9)

Haure-se, nessa esteira, que, por meio do voto do Ministro Relator, Dr. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do caso alhures citado, fixou alguns parâmetros característicos de situações que evidenciariam que a divulgação da pesquisa eleitoral, via *Whatsapp*, extrapolaria a esfera particular (isto é, a mera liberdade de informação), caracterizando, assim, a infração eleitoral, quais sejam: **I) uso institucional ou comercial da ferramenta digital; II) propensão ao alastramento de informações; III) interesses e número de participantes do grupo; IV) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta; V) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores.**

Pois bem. No caso em apreço, infere-se, de forma robusta, que a divulgação da pesquisa eleitoral pelo requerido no grupo de *Whatsapp* do XXXX transcendeu, em muito, o mero exercício da sua liberdade individual de informação em sua esfera particular, porquanto sua veiculação no referido grupo, diante das peculiaridades concretas e das finalidades para as quais existe tal ferramenta digital, teve um alcance irrestrito, elevado e indeterminado a dezenas de pessoas.

Nesse sentido, conforme restou apurado, o grupo onde foi veiculado o resultado da pesquisa eleitoral sem registro prévio pelo requerido se trata de um grupo criado e administrado pelo conhecido repórter XXXX, cujo escopo principal é a **difusão de notícias** referentes ao município de XXX. O sobredito grupo é composto por, aproximadamente, **185 (cento e oitenta e cinco) integrantes**, que, de acordo com César Galeano, **são pessoas que compõem a sociedade de XXXX, as quais pertencem aos mais variados segmentos sociais.**

Denota-se, então, que o resultado da pesquisa eleitoral sem registro não foi divulgado pelo requerido em um grupo restrito e limitado de amigos, mas sim em um grupo composto por cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) pessoas, as quais integram a sociedade de XXX e pertencem a diversos segmentos sociais e profissionais (inclusive autoridades, como o atual Prefeito, que até mesmo fez comentários acerca da pesquisa divulgada pelo requerido no grupo, consoante se extrai dos áudios encaminhados a esta Promotoria). Não há se falar, portanto, em alcance restrito, fechado e particular da divulgação do resultado pelo requerido.

À luz das premissas balizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, é indiscutível que o comportamento do requerido caracteriza a infração eleitoral prevista no § 3.º do art. 33 da Lei das Eleições, notadamente diante da **altíssima propensão ao alastramento das informações** *(grupo composto por diversas pessoas, de diversas ramificações sociais e profissionais neste município de XXXX, incluindo o atual Prefeito)* e **pela demasiada quantidade de participantes** *(cerca de 185 participantes),* bem como em **razão das características e finalidades do grupo** *(que foi criado por um repórter local muito conhecido, com a finalidade de divulgar informações e notícias no âmbito municipal).*

Destarte, no caso em voga, **resta suficientemente demonstrado e comprovado que o representado realizou a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio através de grupo de *Whatsapp*, que extrapola claramente a esfera particular e restrita,** razão pela qual **deverá ser responsabilizado pela infração eleitoral estampada no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, devendo ser condenado ao pagamento da multa nos limites[[6]](#footnote-7) preconizados pelo art. 17, da Resolução 23.600/19.**

**III – DOS PEDIDOS:**

Ante exposto, o **Ministério Público Eleitoral requer seja o representado XXXX condenado pela infração eleitoral prevista nos artigos 33, § 3º, da Lei 9.504/97** e 17, da Resolução TSE 23.600/10, sujeitando-o à multa no valor compreendido entre R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo da imediata suspensão do ilícito, com a determinação para que, caso ainda não o tenha feito, **apague/exclua do grupo de *Whatsapp* do XXXX a publicação referente à pesquisa eleitoral não registrada**.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. *Vale ressaltar, possui mais de 185 integrantes, entre eles o prefeito municipal e outras diversas pessoas dos mais variados segmentos sociais que residem no município de XXXX, conforme se extrai do depoimento prestado pelo proprietário do grupo, o Sr. XXXX..* [↑](#footnote-ref-2)
2. [https://producao-app.tre-ms.jus.br/sdr2012/consulta.html?p={filtro:%22resultado-por-municipio%22,titulo:%22Por%20munic%C3%ADpio%22}#](https://producao-app.tre-ms.jus.br/sdr2012/consulta.html?p={filtro:) [↑](#footnote-ref-3)
3. *ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. Ed. Ver. Ampl. e.atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.* [↑](#footnote-ref-4)
4. *MEDEIROS, Marcilio Nunes. Legislação eleitoral comentada e anotada. 2. Ed. rev. Atual. E ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.* [↑](#footnote-ref-5)
5. *ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. Ed. Ver. Ampl. e.atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.* [↑](#footnote-ref-6)
6. “Já decidiu esta Corte que 'os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 21.10.2014)' (AgR-AI nº 3358-32/PR, REl. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).' (TSE, AR-AI nº 24435/BA, julg. 23.05/2019, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, pub. 05/08/2019). [↑](#footnote-ref-7)